

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO IMPETRADA POR ALEXANDRE SANTOS MORAES.

Edital de Chamamento Público nº 001/2024 - SEMIT

OBJETO: *Chamamento Público com vistas a selecionar proposta para a celebração de parceria com o Município do Salvador por intermédio da Secretaria de Inovação e Tecnologia de Salvador, por meio da formalização de termo de colaboração para com Organização da Sociedade Civil (OSC) com vistas à gestão e operação do Hub Salvador, ambiente de inovação que buscará integrar, com maior proximidade e intensidade, universidades, empresas, governos, Institutos de Ciência e Tecnologia – ICTs, investidores, startups, agências de fomento e outros em um mesmo ambiente, conectando-os a uma infraestrutura tecnológica e de negócios propícios ao desenvolvimento de inovação e empreendedorismo conforme condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, de acordo com a Lei Federal nº .019/2014, a partir de celebração de Termo de Colaboração com Organizações da Sociedade Civil, seguindo os critérios estabelecidos neste Edital e seus Anexos, aprovados pelo parecer jurídico da PGMS perante o Processo Administrativo nº 93995/2024, autorizado em 16/05/2024 e publicado no Diário Oficial do Município do Salvador em 17/05/2024 – DOM nº 8.787.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEMIT Nº: 93995/2024

I- PRELIMINAR

I.I DA NULIDADE DO ATO

A ausência de capacidade postulatória do advogado, no caso concreto, acarreta a nulidade absoluta dos atos praticados, inexistindo possibilidade de convalidação. Nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), **são nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.**

Sendo assim, conforme certidão emitida pelo CNA - Cadastro Nacional dos Advogados, o advogado ora impugnante encontra-se licenciado, conforme pode-se verificar:

12/06/2024, 17:15 CNA - Cadastro Nacional dos Advogados

ALEXANDRE SANTOS MORAES			
Inscrição 20849	Seccional SC	Subseção TUBARAO	
ADVOGADO			
Endereço Profissional Rua Tubalcaim Faraco, Nº 85 Sl 601 6º andar Center Park, Centro TUBARÃO - SC 88701150			
Telefone Profissional (48) 3632-4776 (48) 98834-5828			
			SITUAÇÃO LICENCIADO

*O teor desta consulta do cna.oab.org.br efetuada em 12/06/2024 é meramente informativo, não valendo como certidão.

Posto isso, é nula a impugnação praticada pelo advogado em questão, no exercício da atividade funcional. Contudo, conforme previsão na Lei 13.019/2014 espelhada no Edital de Chamamento Público 001/2024 em que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital, a Comissão Especial de Seleção da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, pelo princípio da boa-fé, decidiu por unanimidade acolher a impugnação como se tivesse sido proposta por cidadão comum, bem como esclarecer os pontos impugnados.

II – DOS FATOS

Trata-se o presente do julgamento à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Sr. Alexandre Santos Moraes, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 20.849, com escritório profissional na Rua Tubalcain Faraco, 85, sala 601, Centro, Tubarão/SC, que apresentou **tempestivamente**, ao Edital de Chamamento Público nº 001/2024, arguindo em síntese, a existência de irregularidades quanto as condições para participação no Chamamento.

III – DO PEDIDO DO IMPUGNANTE

Requer o Impugnante:

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores do Chamamento Público, o Sr. Alexandre Santos Moraes requer que julgue motivadamente a presente impugnação, acolhendo-a e promovendo a suspensão do Edital de Chamamento Público 01/2024 para retificação dos pontos abaixo elencados e relançamento, obedecendo o prazo previsto no art. 26 da Lei Federal 13.019/14.

IV – DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, nos termos do quanto previsto no Edital de Chamamento Público nº 001/2024, dispõe:

“qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital devendo protocolar o pedido em até 5 (cinco) dias úteis antes da data final para a apresentação das propostas.”

Portanto, o pedido de impugnação impetrado pelo interessado ALEXANDRE SANTOS MORAES terá seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

V – DO JULGAMENTO DO MÉRITO

No mérito, impõe-se consignar que a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita, ainda, nossa Carta Magna a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam

contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Com efeito, o Edital de Chamamento Público é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar as diretrizes e os procedimentos a serem seguidos no processo de seleção, bem como os requisitos a serem cumpridos pelos interessados, no qual, especificamente no Edital de Chamamento Público nº 001/2024 – SEMIT, possui previsões acerca do procedimento relativo ao pedido de impugnação.

No tocante aos procedimentos de impugnação previstos no Edital, frisa-se o quanto previsto nos itens 11.4 e 11.7, transcrito a seguir:

11.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados serão juntados nos autos do processo de Chamamento Público e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.

11.7. A SEMIT, a seu exclusivo critério, seja em consequência de esclarecimentos, de impugnações ao Edital e/ou de qualquer outro motivo de interesse público, poderá alterar o Edital, em qualquer ocasião, em até um dia antes da data de entrega das Propostas.

Passando à análise dos itens impugnados:

O impugnante relata em sua petição, a presença de alguns itens que podem vir a macular todo o processo, solicitando a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Após análise detalhada das considerações apresentadas pelo impugnante, passamos a expor as ponderações:

- a) Da insegurança quanto ao uso da marca “Hub Salvador”: Indica que a marca “Hub Salvador” está sendo requerida junto ao INPI por empresa estranha ao Município de Salvador e pede a apresentação das medidas que foram tomadas para garantir a segurança da Organização Social.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que o Hub Salvador é uma ação do programa municipal de Salvador 360, no âmbito da Cidade Inteligente, e uma iniciativa para a instalação comemorativa dos 469 anos da Capital baiana.

A marca "Hub Salvador" está em processo de regularização e medidas estão sendo tomadas para garantir seu uso seguro e contínuo pelo parceiro selecionado garantindo segurança jurídica para os interessados.

Isto posto, adentrado para o mérito de uso da marca, conforme garantia de ordem constitucional prevista no artigo 5º, XXIX, da Constituição Federal, a propriedade de uma marca devidamente registrada perante o órgão público competente é direito líquido e certo.

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.279/96, que regulamenta o assunto, não só prevê o direito de propriedade da marca registrada, como confere medidas de proteção da marca, que

podem ser utilizadas por seus proprietários, conforme vemos no artigo 130 da referida Lei de marcas e patentes, conforme segue abaixo transcrito:

“Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:
I - ceder seu registro ou pedido de registro;
II - licenciar seu uso;
III - zelar pela sua integridade material ou reputação.”

Diante da proteção legal conferida aos proprietários da Marca e das normas contratuais vigentes, a atual administração não pode se utilizar da marca HUB SALVADOR por livre e espontânea vontade, ignorando a legislação e os contratos celebrados com o Município de Salvador.

- b) Da ausência de critérios de julgamento – Item 2.1 do Anexo A do Termo de Referência: Insurge-se o impugnante, afirmando que não haveria critérios objetivos ou metodologia de pontuação de avaliação a serem adotados pela Comissão Especial de Seleção, o que consistiria em ofensa ao art. 24 da Lei Federal 13.019/2024.

Vale ressaltar que o Edital de Chamamento Público e o Termo de Referência foram estruturados para assegurar transparência e objetividade.

Ao Anexo A do Termo de Referência, item 2.1 e seguintes, está presente junto a TABELA 1 o conteúdo e critérios de julgamento do escopo da proposta.

O julgamento será realizado pela Comissão Especial de Seleção, a qual detém a notória capacidade técnica para avaliação das propostas realizadas e atribuirá pontuação correspondente de acordo com a aderência do “Escopo da Proposta” ao conteúdo que dela deve fazer parte, sendo este planejamento discricionário à OSC participante.

A pontuação para o "Escopo da Proposta" segue padrões estabelecidos, permitindo uma avaliação justa e técnica baseada em critérios qualitativos importantes para a execução do projeto.

- c) Da ausência de proporcionalidade entre escopo da proposta e critério de julgamento: Afirma o Impugnante que não haveria proporcionalidade entre o escopo da proposta e os itens de avaliação contidos no item 2.1. e seguintes do Anexo A do Termo de Referência, indicando para isto os valores de pontuação atribuídos à cada linha da Tabela 1, especialmente a que estipula valor, em ofensa ao art. 27 da Lei Federal 13.019/2024.
- Indica, ainda, que haveria desproporcionalidade entre os demais itens de avaliação, apontando para isto a diferença entre a pontuação do item 2.2, referente a Experiência da OSC para com os outros itens, indicando que esta configuração teria caráter de direcionamento, em ofensa ao art. 24, §2º da Lei Federal 13.019/2014.

Em relação a valoração dos critérios foi definida para garantir uma análise equilibrada entre a experiência da OSC, a qualificação da equipe e a proposta em si. O item 5.1 do Termo de Referência referente ao Plano de Trabalho a ser apresentado após a fase de seleção

indicando as atividades que devem ser desenvolvidas pela OSC Parceira e detalhadas por meio da apresentação de plano de trabalho. Estes eixos e linhas de ação devem estar presentes e serem fundamentados ao longo de todos os itens presentes ao Anexo A do Termo de Referência, não apenas o 2.1 e seguintes, vide que os âmbitos de experiência a serem pontuados guardam clara relação com os eixos e linhas de ação a serem realizados.

Quanto ao valor, infere-se que o objetivo maior da licitação é garantir que a administração possa adquirir bens e serviços de qualidade, de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente.

O escopo da proposta, embora de alta relevância, configuram objetivos almejados que serão substanciados pela capacidade técnica e experiência da OSC e sua equipe. A ponderação maior para a experiência visa assegurar que a OSC tenha a capacidade comprovada para gerenciar um projeto complexo como o Hub Salvador, não sendo de forma alguma circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto específico da presente parceria.

Dessa forma, ausente qualquer infração a Lei 13.019/2024.

- d) Da Ausência avaliação da instituição executante: Afirma o impugnante que ao não considerar a experiência da Instituição Executora que atuará em Rede com a OSC celebrante, o edital prejudica a pontuação desta OSC e ao mesmo tempo não valora adequadamente o conjunto de sua proposta.

Requer a reconsideração do item 22.9 do Edital, pois a ausência de necessidade de prévia formalização do Termo de Atuação em Rede antes da formalização da contratação, não assegura à Administração o compromisso da Rede com a proposta apresentada.

E indica afronta do item 22.4, subitem VIII ao art. 35-A e art. 24, §2º., ambos da Lei Federal 13.019/14 e art. 25, caput do Decreto Municipal n. 29.129/17, afirmando que seria exigência desproporcional e com caráter de limitação de concorrência.

Vale mencionar que a experiência da instituição executante será considerada de forma indireta através da qualificação global da proposta da OSC celebrante, vez que a atribuição de pontuação à instituição parceira poderia configurar vantagem indevida na seleção das propostas, especialmente quanto as OSC que optem pela não realização de atuação em Rede.

A exigência de formalização do Termo de Atuação em Rede antes da formalização da contratação poderia inviabilizar a flexibilidade necessária para compor redes de atuação eficientes. Desta forma, a permanência da exigência apenas após a seleção permite maior flexibilidade na composição das redes de atuação, garantindo a escolha de parceiros mais adequados à cada OSC.

A exigência de formalização do Termo de Atuação em Rede apenas após a seleção permite uma maior flexibilidade na composição das redes de atuação, garantindo a escolha de parceiros mais adequado

A exigência de atuação em mais de 10 estados visa assegurar que a Instituição tenha ampla experiência e capacidade de atuação em diferentes contextos regionais, garantindo uma gestão competente e eficaz do Hub Salvador. Além disto, vide a ausência de pontuação a ser atribuída à experiência de instituição parceira e a exigência desta atuação em fase de

formalização de Termo de Atuação em Rede, conforme item 22 do Edital 001/2024, não há cerceamento de participação das OSC na fase de apresentação de propostas.

e) Ausência de correlação entre o escopo da proposta e critérios de avaliação

Afirma o impugnante que a exigência presente ao item 2.2. do Anexo A, linha 5 da Tabela 2, não possuiria qualquer relação com o escopo da proposta e, portanto, estaria em confronto com o art. 27 da Lei Federal 13.019/14.

No que se refere aos termos do item 5.1.2.2 do Termo de Referência - Anexo I, há a previsão de ações de mobilização e integração do ecossistema de inovação tecnológica por meio de realização de eventos, treinamentos e atividades abertas aos atores integrantes deste ecossistema, ainda que não instalados ou usuários do imóvel do Hub Salvador.

Desta forma, a implementação de critério de avaliação para assegurar que a OSC possua a experiência necessária na capacitação de pessoas em áreas correlatas de TIC demonstra-se importante para a implementação e gestão do Hub Salvador, vide que a capacitação de pessoas em áreas de TICs é essencial para o desenvolvimento do ecossistema de inovação.

f) Da adequada composição da Comissão Especial de Seleção

Requer o impugnante que a Municipalidade demonstre, pela formação e experiência de seus membros, que a Comissão Especial de Seleção está apta a proceder o julgamento justo das propostas.

Vale ressaltar o fato de que a comissão foi composta conforme os regulamentos vigentes, incluindo servidores com qualificação técnica e experiência adequada para avaliar as propostas de forma justa e criteriosa. A formação e experiência dos membros da comissão estão documentadas e disponíveis para verificação.

Há entre os 3 membros, sendo:

A servidora efetiva Magda Maria Guimarães Andrade, cuja qualificação técnica é Mestre em Ciência da Informação pela Universidade Federal da Bahia (2007); Especialista em Informática pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL, Analista de Sistemas pela Universidade Estácio de Sá do Rio de Janeiro; Bacharel em Biblioteconomia pela Universidade Federal da Bahia. Atualmente é Analista de Sistemas da Cia. de Governança Eletrônica do Salvador - COGEL e Coordenadora na Diretoria de Inovação e Tecnologia -SEMIT. Atua na proposição e elaboração projetos, mentoria e soluções para implantação de cidades inteligentes, criativas e sustentáveis, geotecnologias, políticas públicas, sistemas preditivos, design thinking.

Da formação do membro Roberta Couto Silva, cargo em comissão vinculado à Secretaria de Inovação e Tecnologia, atualmente Coordenadora de captação de investimento e aceleração de Startups – SEMIT, é administradora e advogada com sólida experiência em atividades relacionadas à elaboração, análise e acompanhamento de contratos e negociação. Planejamento estratégico de operações, gestão de equipes, inspeção de qualidade em serviços e melhoria de processos com foco em eficiência e custos. Especialista em Gestão de projetos. Vasta experiência em elaboração e revisão de editais; assessoramento e suporte técnico no que se refere a legislação e orientações jurisprudenciais vasto conhecimento em licitações e

contratos administrativos, bem como possui pós-graduações relacionadas ao direito empresarial e tributário dentre outras qualificações.

Da formação do membro Jahumara Gloria Tellez, cargo em comissão vinculado à Secretaria de Inovação e Tecnologia, onde exerce a função de Gerente para Cidades Inteligentes da Cia. de Governança Eletrônica do Salvador - COGEL da SEMIT. Ademais, é Mestre em Ciências Sociais aplicadas pela UFBA/UESC, com especialização em Blockchain pela universidade do estado de Nova York. Possui diversas certificações internacionais de empresas de tecnologia como IBM, Google e CISCO. Com mais de 20 anos atuando no ecossistema de inovação e empreendedorismo, tem experiência na implantação e gestão de centros de pesquisa e incubadoras de empresas. É avaliadora de projetos de inovação da Fapesb e do Inovativa, com mais de 1000 horas de mentoria realizadas com startups de todo o Brasil.

Dessa forma, conclui-se que os servidores membros da comissão possuem qualificação técnica e experiência adequada para avaliar as propostas de forma justa e criteriosa.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Especial de Seleção, fundamentada nos termos do Chamamento Público, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 13.019/14, decide por julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação, permanecendo assim o prazo previsto para apresentação das propostas a serem apresentadas nos termos do quanto previsto no Edital de Chamamento Público nº 001/2024.

Salvador - BA, 13 de junho de 2024

Roberta Couto Silva

Presidente Comissão Especial de
Seleção

Jahumara Gloria Tellez

Gonzalez
Membro

Magda Maria Guimarães

Andrade
Membro